



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.289 - ES (2012/0172295-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA**
ADVOGADOS : **FLÁVIO GALDINO**
: **VINICIUS BROCCO SARCINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOAO PAULO TRINDADE MEINICKE**
ADVOGADO : **KAIO CÉSAR GRASSI PIZETTO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DECLARADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se, na origem, foi fixada a premissa de que o autor da ação de indenização era hipossuficiente em relação ao poderio econômico da empresa e, como corolário, aplicou-se a legislação consumerista, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.289 - ES (2012/0172295-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO
VINICIUS BROCCO SARCINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO TRINDADE MEINICKE
ADVOGADO : KAIO CÉSAR GRASSI PIZETTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SLW CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA. a decisão da lavra do Ministro Massami Uyeda que negou provimento ao agravo em recurso especial nestes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - SUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO CONSUMIDOR - RECONHECIMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 246).

Nas razões do regimental (fls. 251/260), a agravante sustenta que a hipótese dos autos é meramente de direito, ou seja, não demanda reexame de provas, conforme constou da decisão agravada. Reitera que o recurso versa sobre questão exclusivamente jurídica, a saber, "a correta classificação da relação de consumo à luz das questões fáticas já assentadas pelo Tribunal de origem" (fl. 254).

Afirma que as partes celebraram contrato de valores mobiliários e que ficou eleito o foro da comarca de São Paulo para dirimir controvérsias e que, mesmo assim, Paulo Meinicke ajuizou ação de indenização na comarca de Vila Velha – ES (domicílio do autor/consumidor), cujo juízo aceitou a competência, entendendo que não se poderia comparar a situação econômica do autor da demanda/excepto com a da empresa/excipiente.

Argumenta que esse entendimento não encontra amparo na legislação ou na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência, porque o recorrido não pode ser considerado hipossuficiente, tendo em vista sua experiência no mercado de ações e seu perfil de investidor, de modo que deve prevalecer a validade da cláusula de eleição de foro.

Requer o conhecimento do agravo regimental e, inclusive, o provimento integral do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 218.289 - ES (2012/0172295-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DECLARADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALTERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se, na origem, foi fixada a premissa de que o autor da ação de indenização era hipossuficiente em relação ao poderio econômico da empresa e, como corolário, aplicou-se a legislação consumerista, não há como, em sede de recurso especial, alterar esse entendimento sem reexaminar fatos e provas. Incidência da Súmula n. 7/STJ

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A empresa SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. interpôs recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, alegando violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não se atentou para o fato de ser válida cláusula de eleição de foro em contratos de elevado porte financeiro submetidos ao regime próprio do mercado de valores mobiliários, a evidenciar a inexistência de hipossuficiência dos contratantes.

Conforme relatado, o Ministro Massami Uyeda negou provimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

"O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Quanto à validade da cláusula de eleição de foro, o Tribunal de origem assim consignou:

'(...) haja vista que tratando-se de relação de consumo, na qual tem-se assente a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e restando demonstrada nessa etapa de cognição sumária a hipossuficiência do agravado, tanto técnica como financeira, se considerado o poderio econômico da empresa agravante, resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que possibilita a decretação de nulidade de cláusula de eleição de foro arguida em contratos de adesão e que impossibilitem ou dificultem a defesa do consumidor.' (fls. 183/192 e-STJ)

Nota-se que, a pretensão da recorrente exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o TJ/ES procedeu à análise das circunstâncias fáticas e concluiu que ficou demonstrada a hipossuficiência do consumidor tanto técnica quanto financeira, com destaque para o poderio econômico da empresa recorrente, razão pela qual confirmou a sentença que rejeitara a exceção de incompetência oposta pela ora agravante, declarando a nulidade da cláusula de eleição de foro inserta no contrato celebrado entre as partes. Para tanto, amparou-se na regra do art. 51 do CDC, que viabiliza o decreto de nulidade de cláusula de eleição, constante de contrato de adesão, que impossibilite ou dificulte a defesa do consumidor.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - CORRETAGEM DE VALORES IMOBILIÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A relação negocial havida entre as partes é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as empresas comercializadoras de ações e de corretagem de valores mobiliários enquadram-se no conceito de fornecedor.

2. Restando demonstrada a hipossuficiência do consumidor, tanto técnica como financeira, mormente se considerado o poderio econômico da empresa recorrente, resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor que possibilita a decretação de nulidade de cláusula de eleição de foro arguida em contratos de adesão e que impossibilitem ou dificultem a defesa do consumidor.

3. Recurso conhecido e provido."

Não há como, na via especial, alterar tais premissas – hipossuficiência técnica e financeira do agravado em relação ao poderio econômico da agravante e inserção de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, o que impossibilitaria ou dificultaria a defesa do consumidor – sem rever a forma como foi celebrado o contrato e sem reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Observa-se que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, com base nas premissas fixadas no acórdão recorrido, o enquadramento jurídico dado ao caso seria o mesmo, pois é possível, nas hipóteses referidas, declarar a nulidade de cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão. E tais hipóteses, reitera-se, não podem ser reexaminadas em sede de recurso especial, tampouco para verificar se o contrato celebrado entre as partes era ou não de adesão, uma vez que esse fundamento não foi impugnado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0172295-0

AgRg no
AREsp 218.289 / ES

Números Origem: 035119002620 03511900262020110130 35100915095 35119002620
3511900262020110130

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO
VINICIUS BROCCO SARCINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO TRINDADE MEINICKE
ADVOGADO : KAIO CÉSAR GRASSI PIZETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIO GALDINO
VINICIUS BROCCO SARCINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAO PAULO TRINDADE MEINICKE
ADVOGADO : KAIO CÉSAR GRASSI PIZETTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.